



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010851-32.2023.5.03.0019**

Relator: Maristela Íris da Silva Malheiros

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/02/2024

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

ADVOGADO: ARTHUR GODINHO DE LACERDA

RECORRENTE: MARIA GORETE JESUS ALVES

ADVOGADO: JORGE ANTONIO ALEXANDRE

ADVOGADO: CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE

RECORRIDO: MARIA GORETE JESUS ALVES

ADVOGADO: JORGE ANTONIO ALEXANDRE

ADVOGADO: CAROLINA FIGUEIREDO ALEXANDRE

RECORRIDO: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

ADVOGADO: ARTHUR GODINHO DE LACERDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATSum 0010851-32.2023.5.03.0019
AUTOR: MARIA GORETE JESUS ALVES
RÉU: COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensada a apresentação de relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTOS

LIMITES DA LIDE

A atribuição de valores aos pedidos iniciais está de acordo com o expresso no art. 12, §2º da Instrução Normativa 41 do TST, não havendo que se falar em limitação do valor da liquidação, porquanto o valor do pedido não corresponde à sua liquidação, inteligência da TJP 16 deste Regional.

Rejeita-se, no particular.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Tendo sido realizada impugnação genérica aos documentos, bem como não tendo sido arguida nenhuma falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada com o mérito.

Rejeita-se.

DANO MORAL

A autora pleiteia indenização por danos morais, porque no exercício das atividades era obrigada a realizar limpeza dos banheiros e vestiários masculinos, mesmo quando estes estavam sendo utilizados por outros funcionários ou clientes, sendo exposta a cenas de nudez explícita e a comentários de cunho sexual.

Por sua vez, a reclamada, em sua defesa, nega os fatos narrados pela autora.

Pois bem. A compensação financeira pelo dano moral pressupõe que os fatos tidos por geradores atinjam a honra, a imagem, a privacidade ou a intimidade do trabalhador, violando os atributos de sua personalidade (art. 5º, V e X, CF e 12, CC).

De outro passo, referidos fatos, por serem constitutivos do seu direito, devem ser sobejamente demonstrados pela parte autora, (art. 818, CLT), a quem compete a efetiva comprovação das circunstâncias apontadas como violadoras da sua honra.

Analisado o acervo probatório constante dos autos, a partir do depoimento das testemunhas ouvidas nos autos a rogo da reclamante, conclui-se que há evidências claras da conduta antijurídica da ré pertinente ao comportamento inadequado dos funcionários, quanto ao acesso ao banheiro e vestiários, e insultuoso com escritos obscenos dirigidos à autora, sem que nenhuma providência fosse tomada pela reclamada, muito embora ciente da situação. Nessa direção caminhou o depoimento pormenorizado da testemunha José Ronaldo Salgado:

“o depoente viu registros muito feios, de cunho sexual, no banheiro, a respeito da reclamante e informou ao encarregado Ailton, que disse que não podia fazer nada, porque não sabe dizer quem teria escrito; mas o depoente insistiu para ele ir lá e ver o que estava escrito lá; os escritos eram: ‘que iriam colocar na bunda da reclamante, ejacular nela e ter relacionamento com mais dois caras com ela’; o encarregado Ailton não foi ver os registros no banheiro; o depoente contou a situação à reclamante; o depoente não sabe dizer o que a reclamante fez depois; depois de um tempo os escritos foram apagados; a reclamante chegou a ver os escritos no banheiro, porque o depoente presenciou a reclamante chorando; não havia placa de interdição durante a limpeza do banheiro”, fl. 188.

O comportamento indigno está demonstrado também pelo depoimento da testemunha Ailton Ribeiro da Conceição, ouvida a pedido da

reclamada, pois coerente com seu comportamento omissivo, afirmou que *“o depoente não chegou a ver nenhum escrito mencionando a reclamante nos banheiros ou no vestiário no áudio dantes aludido”*. Claro que não viu, pois ignorou os fatos, quando podia e deveria ter tomado providências.

A reclamada conhecia a situação constrangedora da reclamante e, ainda assim, agiu com negligência ao permitir que os comportamentos reprováveis continuassem.

O dano moral sofrido pela reclamante é evidente e, inclusive, independe de prova, bastando que se apliquem ao caso dos autos as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), sendo indubitosa a necessidade de reparação.

Nesse contexto, considerando-se o dano em si, o caráter pedagógico da indenização e, com fulcro nos artigos 5º, X, da Constituição Federal, c/c 186 e 927, *caput*, do CC, defiro o pagamento à reclamante de uma indenização por dano moral.

Em relação à quantificação do dano moral, não há um norte objetivo a ser adotado, nem uma tarifação.

Insta ressaltar que o Egrégio TRT/3, nos autos da [ArgInc-0011521-69.2019.5.03.0000](#), se posicionou no sentido de declarar a inconstitucionalidade do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, acrescentados pela Lei n. 13.467/17.

Em sendo assim, deve-se buscar, entre outros critérios, compensar o sofrimento da vítima, verificando a extensão do dano (artigo 944 CC), o grau de culpa do ofensor, a sua situação econômica, bem como as peculiaridades do caso em análise.

Devem-se levar em consideração, ainda, o não enriquecimento ilícito da vítima e a tentativa de se evitar a repetição do ato ilícito por parte do ofensor.

Considerando a capacidade econômica do ofensor e da ofendida; a natureza da ofensa moral, que reputo de cunho médio, já que foi perpetrada mediante conduta culposa; além do efeito pedagógico da medida a fim de estimular a empresa a zelar pela diligente atuação, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, valor que reputo razoável, pelo que fica o réu compelido ao pagamento.

COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Uma vez que a parte reclamante e a parte reclamada não são respectivamente devedoras e credoras de parcelas de cunho trabalhista, não há compensação a deferir. Defere-se, todavia, a dedução dos valores pagos a mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

JUSTIÇA GRATUITA

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque não há provas de percepção atual pela parte autora de renda mensal em percentual superior a 40% do valor teto do INSS (arts. 790, § 3º e § 4º/CLT e 99, § 3º/CPC) o que comprova a presunção de miserabilidade de sua declaração.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada deverá pagar honorários de sucumbência ao procurador constituído pela parte reclamante, ora fixados no total de 10% do valor atualizado dos pedidos julgados procedentes, a serem apurados em liquidação.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Acerca do índice de correção a ser utilizado, o STF, no julgamento das ADC 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR para correção dos créditos trabalhistas, determinando a aplicação da regra do art. 416 do Código Civil.

No caso dos autos, aos créditos deferidos deverão ser aplicados o IPCA, acrescido de juros mensais apurados conforme a TRD, para o período pré processual, observada a prescrição reconhecida nestes autos, e a taxa Selic Receita para o período processual.

Registre-se que a Selic Receita deve ser utilizada como fator de correção não havendo incidência de juros no período processual. Nos meses nos quais o índice de correção for negativo, deverá ser desconsiderado o percentual respectivo.

Registre-se que não há incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, conforme OJ 400 da SDI 1 - do C. TST.

Aplicável a Súmula 15 deste Tribunal Regional, a Súmula 454 do TST e Súmula Vinculante 53 do STF.

Na liquidação dos danos morais, deverá ser observada a Súmula 439 do TST.

Na liquidação dos danos morais, deverá ser observada a Súmula 200 do TST, quanto aos juros, e Súmula 362 do STJ, no tocante à correção monetária

aplicável, devendo ser utilizado o índice previsto na ADC 58 e 59. Aplica-se, ainda, a Súmula 439 do TST.

Indevidos os demais parâmetros indicados pelas partes.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Para fins do disposto no art. 832, §3º, da CLT, a parcela deferida nesta sentença tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação movida por **MARIA GORETE JESUS ALVES** contra **COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES**, resolvo:

- rejeitar as preliminares arguidas;

- e, no mérito, julgar **PROCEDENTES** o pedido formulado na inicial para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, como se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária, na forma da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão:

a) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Sobre a condenação incidem juros (artigo 883 da CLT) e correção monetária (Súmulas n. 200 e 381 do TST).

A reclamada recolherá a contribuição previdenciária incidente e o imposto de renda, se for o caso, autorizada a dedução dos valores devidos pela autora.

Autorizada a dedução de verbas pagas sob o mesmo título.

Deferem-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos da fundamentação.

Para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a parcela deferida tem natureza indenizatória, sobre ela não incidindo contribuição previdenciária.

Tratando-se de sentença líquida, determina-se que, com o trânsito em julgado, os autos sejam remetidos à SCJ, somente para atualização dos valores.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de **R\$200,00**, calculadas sobre **R\$10.000,00**, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 25 de novembro de 2023.

LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS VIANA - Juntado em: 25/11/2023 15:22:59 - b9ab182
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23112515103084100000181834089?instancia=1>
Número do processo: 0010851-32.2023.5.03.0019
Número do documento: 23112515103084100000181834089